

## O MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO

RAQUEL OSOWSKI<sup>1</sup>

### RESUMO

Os povos indígenas têm hoje garantido constitucionalmente o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam, referendando o instituto do indigenato. No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem restringindo esse direito ao estabelecer o chamado marco temporal para demarcação das terras indígenas e, mais recentemente, o Executivo com a aprovação do Parecer da AGU, que pretende vincular toda a Administração Pública Federal a esse entendimento. Essas ações contrariam as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, que apontaram um quadro sistemático de remoções forçadas e expulsões em período que antecedeu a Constituição de 1988 e negligenciam os mecanismos transicionais para o restabelecimento da verdade e o resgate da memória, representando a implementação de verdadeira política de esquecimento por parte do Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Justiça de transição, memória, esquecimento, marco temporal

### THE TEMPORARY FRAMEWORK FOR INDIGENOUS LAND DEMARCATION, MEMORY AND FORGOTTENING

### ABSTRACT

Indigenous peoples today have constitutionally guaranteed the original right to the lands they traditionally occupy, endorsing the indigenous institute. However, the Federal Supreme Court has been restricting this right by establishing the so-called temporal framework for demarcation of indigenous lands and, more recently, the Executive with the approval of the AGU Opinion, which intends to link the entire Federal Public Administration to this understanding. These actions go against the

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Socioambiental na PUCPR, assessora jurídica do MPRS e colaboradora da Comissão Estadual da Verdade do Paraná. E-mail: raquelosowski@gmail.com.

conclusions of the National Truth Commission, which pointed to a systematic framework of forced removals and evictions in the previous period of the 1988 Constitution, and neglect transitional mechanisms for the restoration of truth and the redemption of memory, representing the implementation of an “Oblivion policy” by the Brazilian State.

**KEYWORDS:** temporal framework, forced displacements, memory, oblivion

*A nossa história não começa de 1988 para cá, a nossa história tem mais de 500 anos.*  
Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

## 1. INTRODUÇÃO

É presente na historiografia indigenista que as violações aos povos indígenas remontam ao início do período colonial. Todavia, o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e os relatórios apresentados por algumas Comissões Estaduais da Verdade acabaram por reconhecer de forma oficial a prática de violações, no período investigado (1946-1988), e demonstrar que o regime ditatorial civil-militar, instalado no país de 1964 a 1988, agravou esse quadro, fundado na prática de graves violações de direitos humanos a esses povos de forma generalizada e sistemática por razões de Estado<sup>2</sup>.

Não obstante esse reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), em especial a 2ª Turma, vem adotando a tese do marco temporal estabelecida em decisão plenária no julgamento da Petição/STF no.3388, que trata da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009). Nessa decisão, fica definida a data da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, como marco insubstituível para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas às suas terras tradicionais.

---

2 A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011, sendo instalada, em 2012, com o objetivo de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, no período de 1946 a 1988, e promover a reconciliação nacional. A CNV apresentou seu relatório em 2014. No entanto, algumas Comissões Estaduais da Verdade ainda permaneceram em funcionamento até 2016. Sobre as Comissões Estaduais da Verdade consultar: I Relatório Semestral de Acompanhamento da Comissão Nacional da Verdade (ISER, 2012).

Ainda, em pelo menos outras duas decisões, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 29.087 (BRASIL, 2014), em relação à demarcação da Terra Indígena Guyraroká, e no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (ARE 803.462 –AgR/MS/), no caso da Terra Indígena Limão Verde (BRASIL, 2014), a interpretação distorcida dos dispositivos constitucionais, a fim de restringir os direitos originários, ganha contornos ainda mais relevantes. Ocorre que, além de estender o entendimento, já declarado não vinculante, da TI Raposa Serra do Sol para a demarcação das referidas terras indígenas, a 2ª Turma do STF, vem afirmando que isso representaria reconhecer o direito à “posse imemorial”. E mais, no caso da TI Limão Verde, entendeu que o renitente esbulho<sup>3</sup> não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, exigindo a comprovação da atualidade do conflito possessório.

Esse histórico de decisões, somado à longa trajetória de invisibilidade das violações sofridas pelos povos indígenas e à atual conjuntura de retrocessos aos direitos constitucionalmente garantidos (NAÇÕES UNIDAS, 2016), culminaram com a recente aprovação do Parecer n.º GMF – 05, lançado nos autos do Processo n.º 00400.002203/2016-01, da Advocacia-Geral da União, por parte de Michel Temer, determinando que toda a administração pública federal observe o contido na decisão do STF relativa à TI Raposa Serra do Sol no que se refere às terras indígenas (AGU, 2017).

Assim, embora os povos indígenas tenham garantido, na CF de 88, o direito às terras tradicionalmente ocupadas, bem como o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, rompendo com um paradigma constitucional assimilacionista, o cenário atual aponta que o Estado Nacional Brasileiro não logrou estabelecer uma nova relação com esses povos originários, em que pesem os últimos governos progressistas.

---

3 Sobre renitente esbulho ver: Parecer de José Afonso da Silva (SILVA, 2015).

Ademais, a falta de implementação de uma Justiça de Transição para esses povos, em especial do direito à memória, que agora, mais uma vez, vê-se negado pelo Poder Judiciário, constitui uma das hipóteses apresentadas neste artigo, que poderá servir para compreender os limites da transição implementada no país à efetiva concretização dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e à reparação moral e material dos povos originários.

Parte-se, assim, do reconhecimento dos direitos originários na atual Constituição para destacar a necessidade de resgatar a memória dos povos indígenas, em especial, após a apresentação do Relatório Final da CNV, que indicou um quadro sistemático de remoções forçadas e expulsão dos territórios indígenas tradicionalmente ocupados antes de 1988. Com isso, pretende-se demonstrar que o Estado brasileiro, com a colaboração do Poder Judiciário no estabelecimento do chamado marco temporal, vem implementando verdadeira política de esquecimento em relação a essas violações.

## **2. DIREITO ORIGINÁRIO ÀS TERRAS INDÍGENAS E POSSE IMEMORIAL**

Os povos indígenas têm hoje garantido constitucionalmente o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam, consolidando o entendimento que vem desde o período colonial com a construção do instituto do indigenato. Historicamente, o Alvará, de 1º de abril de 1680, inaugura um período de positivação da proteção ao direito natural dos povos indígenas sobre suas terras. O referido texto normativo afirmava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam desconstituir os direitos dos índios sob suas terras, considerando-os como “primários e naturais senhores delas” (SOUZA FILHO, 1999, p. 124).

Mendes Júnior, ao discorrer sobre o tema no início do século passado, já afirmava que as terras do indigenato seriam consideradas

“terras congenitamente possuídas”, portanto, “originalmente reservadas” e fazia importante distinção entre o indigenato e a mera ocupação do direito civil “as terras possuídas por hordas selvagens collectivamente organizadas, cujas posses não estão sujeitas à legitimação, visto que o seu título não é a ocupação, mas o indigenato” (MENDES JUNIOR, 1912, p.64).

Souza Filho assevera, ainda, que a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras), ao determinar que seriam reservadas terras para colonização dos indígenas, estaria reafirmando o instituto do indigenato, pois “dentro destas terras reservadas, estavam contidas não só as que efetivamente a autoridade reservara para formar aldeamentos, como as congenitamente possuídas” (1999, p. 125 e 126).

Todavia, a proteção constitucional aos direitos dos povos indígenas sobre a posse de suas terras foi inaugurada pelo artigo 129, da Constituição de 1934, que previa: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. (BRASIL, 1934). Essa disposição constitucional foi repetida nas Constituições de 1937 e 1946, garantindo-se, assim, por intermédio do acolhimento constitucional do instituto do indigenato, o respeito à posse das terras nas quais os indígenas se achassem permanentemente localizados.

Mais tarde, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º1 de 1969, ao adequarem o texto constitucional, definindo-lhe outra redação, asseguraram aos indígenas a posse permanente das terras que habitavam, bem como o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Esse entendimento foi refletido, posteriormente, na Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), que regulou, entre outros temas, o regime jurídico das terras indígenas.

Mas foi com o final do regime civil-militar, após diversas discussões no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, que a CF

de 88 inaugurou um novo paradigma constitucional em relação aos povos indígenas. O texto aprovado e promulgado, em 05 de outubro de 1988, tinha como objetivo romper com o paradigma da assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por eles ocupadas (SOUZA FILHO, 2013, p.15).<sup>Reconheceu</sup> aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras ocupadas de forma tradicional, com o propósito de estabelecer uma nova relação entre o Estado brasileiro, a sociedade envolvente e os povos indígenas. Com isso, a CF de 88 reconheceu não apenas o direito de ser índio, mas de manter-se como índio (SOUZA FILHO, 1999, p. 107).

Começava a ser trilhado, assim, pelo menos, em termos constitucionais, um novo caminho. Os ideais assimilacionistas do passado que associados a um regime ditatorial acabaram por agravar uma política de extermínio direcionada aos povos originários e culminaram com o genocídio e etnocídio de algumas etnias são abandonados e parte-se de um novo olhar, o olhar da valorização da diversidade, para concretizar o projeto constitucional de sujeito indígena.

E mais, o direito de ser índio ficaria vinculado à garantia da posse de suas terras, pois essas são requisito essencial para preservação da existência desse sujeito enquanto coletividade. Por isso, o objetivo do texto constitucional seria garantir a promoção do caráter pluriétnico da população ao dispor sobre a proteção e manutenção das tradições culturais dos povos indígenas, as quais estariam intrinsecamente ligadas à permanência nas terras tradicionalmente ocupadas (CUPSINSKI; PEREIRA; GUEDES; SANTOS; LIEBGOTT, 2017, p.7).

Assim, para Silva e Souza Filho, o direito originário às terras indígenas traduz o velho indigenato e está diretamente ligado ao direito de auto-organização, constituindo-se como sociedades tradicionais

autônomas (2016, p. 60). E, esse direito originário, congênito, outrora revestido pelo conceito de indigenato, na Constituição de 1988, ganha a definição de ocupação tradicional, pois vinculado à própria origem do sujeito coletivo indígena, seu modo de viver e suas tradições (SOUZA FILHO, 2017). A territorialidade indígena, nessa perspectiva, marca o vínculo cultural e espiritual indissolúvel dos povos indígenas com a terra.

No entanto, em 2009, restringindo o exercício desse direito originário, o STF, no julgamento da Petição n.º 3.388, em relação à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, formulou entendimento diverso. Nesse julgamento, o STF estabeleceu que a data para se aferir a tradicionalidade da ocupação indígena sobre suas terras seria o dia da promulgação da Constituição Federal de 1988, adotando o que convencionou chamar de Teoria do Fato Indígena, sugerida pelo Min. Menezes de Direito, em substituição ao Indigenato

(...)11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.  
11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica  
(...) (BRASIL, 2009).

Dessa forma, as terras indígenas a serem demarcadas seriam, nas palavras do Min. Carlos Ayres Britto, “as terras que tradicionalmente ocupam e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988” (BRASIL, 2009).

Por outro lado, na mesma decisão, o STF criou também 19 condicionantes ou “salvaguardas institucionais” relacionadas à demarcação das terras indígenas, incluindo a vedação de ampliação de terras indígenas já demarcadas.

E, apesar de ficar esclarecido no julgamento dos Embargos de Declaração da Petição n.º 3388 que “a decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico” (BRASIL, 2013), no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 29.087, em relação à terra indígena Guyraroká, dos Guarani Kaiowá, em setembro de 2014, a 2ª Turma do STF adotou o entendimento estabelecido na Petição n.º 3388, no sentido de que o marco temporal para a constatação da ocupação tradicional seria a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse julgamento, o Min. Ricardo Lewandowski, relator do recurso, restou vencido, pois entendia, na esteira da jurisprudência do STF, que o Mandado de Segurança não seria via adequada para anulação de demarcação de terras indígenas, tendo em vista a complexidade do tema. Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes, responsável por abrir divergência, em voto-vista vencedor, entendeu que seria possível analisar a validade do procedimento demarcatório em sede de MS, para registrar que “o marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária” e que a “jurisprudência do STF, não compreende a palavra ‘tradicionalmente’ como posse imemorial” (BRASIL, 2014).

Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes chega a admitir a presença indígena na região em disputa até a década de 40, para mais adiante classificar a situação, dada a ausência de comunidade indígena no local há mais de 70 anos, como aldeamento extinto, desconsiderando o histórico de deslocamento forçado anterior

(...) “Os Kaiowá só deixaram a terra devido às pressões que receberam dos colonizadores que conseguiram os



primeiros títulos de terras na região. A ocupação da terra pelas fazendas desarticulou a vida comunitária dos Kaiowá, mas mesmo assim muitas famílias lograram permanecer no local, trabalhando como peões para os fazendeiros. Essa estratégia de permanência na terra foi praticada até início da década de 1980, quando as últimas famílias foram obrigadas a deixar o local” (fl. 30).

Vê-se, pois, que o laudo da FUNAI indica que há mais de setenta anos não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena.

(...) Se esse critério pudesse ser adotado, muito provavelmente teríamos de aceitar a demarcação de terras nas áreas onde estão situados os antigos aldeamentos indígenas em grandes cidades do Brasil, especialmente na região Norte e na Amazônia (BRASIL, 2014).

E, no mesmo sentido, segue o voto-vista da Min. Carmem Lúcia ao afirmar que o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena, nesse caso, apenas pela posse imemorial, instauraria “um grave caso de insegurança jurídica a desestabilizar a harmonia que hoje gozam cidadãos até mesmo em centros urbanos que, em tempos remotos, foram ocupados por comunidades indígenas” (BRASIL, 2014).

A interpretação dos dispositivos constitucionais, no entanto, foi tendenciosa, a fim de restringir os direitos originários, pois, além de estender o entendimento, já declarado não vinculante ao caso em apreço, em voto-vista, o Min. Gilmar Mendes e a Min. Carmen Lúcia afirmaram que isso representaria o reconhecimento, por parte daquela Corte, da “posse imemorial”. Para tanto, de maneira equivocada evocam a Súmula n.º 650, do STF<sup>4</sup>, formulada com base no entendimento do Min. Nelson Jobim, no julgamento do RE n.º 219.983/98. Ocorre que esse precedente destinava-se apenas a definir se havia interesse da União para intervir em causas que envolviam aldeamentos extintos.

---

4 Súmula 650, do STF: “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

Por outro lado, o objetivo do texto constitucional de 88 foi proteger o direito originário às terras ocupadas de forma tradicional, respeitando-se o modo como cada povo ocupa essas terras e não a chamada “posse imemorial”. A ocupação tradicional não pode ser confundida com “posse imemorial”, pois tradicionalmente “não quer dizer imemorial ou histórico, tradição é forma, modo de ocupação, o que significa que o direito é sobre a quantidade de terra necessária à ocupação tradicional” (SOUZA FILHO, 2017).

Nesse mesmo sentido, entende José Afonso da Silva ao referir que “tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com as terras” (SILVA, 1993).

A distinção entre “ocupação tradicional” e “posse imemorial”, agora, reinventada pelo STF, já foi superada na Assembleia Nacional Constituinte, quando o Conselho de Segurança Nacional (CSN) tentou inserir o termo “posse imemorial” no projeto sistematizado apresentado pelo Deputado Bernardo Cabral, com objetivo, na época, de restringir a interpretação dada aos dispositivos constitucionais relacionados à proteção das terras indígenas e exigir a continuidade, a permanência ininterrupta na terra até a sua efetiva demarcação (FERNANDES, 2015, p.159).

Acabou prevalecendo o entendimento defendido por indígenas e outras organizações indigenistas no sentido de rejeitar o termo “posse imemorial”, pois esse não consideraria a trajetória histórica de cada povo e tampouco a forma como cada povo construiu e constrói sua própria “memória da terra” (LEVANDOWSKI; MOLINA; SOUZA, 2017).

Outra decisão extremamente gravosa aos direitos fundamentais indígenas, ocorreu, em dezembro de 2014, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 803.462 –AgR/MS), no caso da Terra

Indígena Limão Verde. Na referida decisão, o Min. Teori Zavaski, anulou a demarcação e afirmou que renitente esbulho não poderia ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, exigindo a comprovação da atualidade do conflito possessório, evocando, novamente, a Súmula 650, do STF.

Mais recentemente, de maneira arbitrária e contrária aos anseios de demarcação dos indígenas, houve a aprovação do Parecer n.º GMF – 05, lançado nos autos do Processo n.º 00400.002203/2016-01, da Advocacia-Geral da União, por Michel Temer. Nesse Parecer, determina-se que “toda a administração pública federal observe, respeite e dê efetivo cumprimento à decisão do STF no julgamento do caso Raposa/Serra do Sol, que fixou as “salvaguardas institucionais às terras indígenas” (AGU, 2017)<sup>5</sup>.

Assim, por intermédio de manobra político-jurídica, vê-se restringido direitos fundamentais dos povos indígenas, em interpretação que se distancia dos objetivos traçados e acordados quando da elaboração da CF de 88. Rompe-se, mais uma vez, com o Estado Democrático de Direitos em nítida violação a um dos mais caros princípios sensíveis da Carta Constitucional, consistente na separação de poderes. O Poder Judiciário cria verdadeira norma geral e abstrata contrária ao texto constitucional vigente e o Poder Executivo, com base em parecer encomendado ao jurista André Rufino do Vale, vincula essa “normativa” à toda Administração Pública Federal.

Nessa esteira, diante da atual conjuntura, compartilhando a indagação de Oliveira e Gomes, torna-se cada vez mais necessário compreender se “é possível haver um projeto constituinte sem que haja história e memória? (GOMES; OLIVEIRA, 2014, p. 4). E, no caso brasileiro, seria preciso identificar as falhas/ausências no processo

---

5 Em 16 de julho de 2012, com base nas condicionantes fixadas pelo STF na Petição 3.388 (RR), a Portaria n. 303 da Advocacia-Geral da União (AGU), dispôs sobre às “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, a fim de normatizar a atuação das unidades da AGU. No entanto, a Portaria, apontada como inconstitucional, estava suspensa.

transicional que resultaram nos retrocessos institucionais acima descritos.

### 3. HISTÓRIA, MEMÓRIA E RECONHECIMENTO

A chamada “transição democrática” no Brasil, cujo ápice teria sido a elaboração da CF de 88, trouxe consigo a esperança de que enfim a sociedade brasileira estaria apta a concretizar um Estado Democrático de Direito. No entanto, passados 29 anos da promulgação da CF, observa-se um crescente retrocesso em relação à concretização de direitos assegurados na referida Carta (JANSEN, 2017). Em especial, no que interessa ao objeto deste artigo, os povos indígenas, embora tenham tido seus direitos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhecidos na Constituição Federal, incluindo os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, permanecem sendo vítimas de uma série de violações, a exemplo do estabelecimento do marco temporal (ONU, 2016).

Os relatórios da CNV e das Comissões Estaduais, instaladas no país entre 2012 e 2014, confirmaram a prática de graves violações contra os povos indígenas de forma generalizada e sistemática por parte do Estado brasileiro em nome da doutrina de segurança nacional e da política desenvolvimentista (CNV, 2014, Vol.II). Esses relatórios, indicaram lacunas no processo de transição no Brasil, que podem estar diretamente relacionadas às violações hoje identificadas. Isso porque, além de avanços e retrocessos na circularidade típica desses períodos pós-autoritarismo, percebe-se que até 2014, alguns seguimentos da população foram absolutamente alijados dos processos e mecanismos tradicionalmente relacionados à Justiça de Transição.

Em relação aos indígenas, foram relacionados mais de 8 mil mortos, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão (CNV, 2014, Vol.II). Na avaliação de Magalhães (2015),

o Relatório da CNV é fundamental, não só porque constitui o primeiro documento oficial a afirmar que os indígenas foram vítimas diretas da ditadura civil-militar, mas também porque demonstra o contraste entre os avanços jurídicos legais no tratamento da questão dos povos indígenas e a política indigenista desenvolvida na prática pelo Estado brasileiro.

No entanto, não obstante os esforços da CNV e de outros grupos ligados a entidades da sociedade civil, as investigações produzidas por esse conjunto de atores ainda não foram suficientes<sup>6</sup>. Essa percepção, inclusive, fez com que, dentre as Recomendações do Relatório Final da CNV, constasse a necessidade da “criação uma Comissão Nacional da Verdade Indígena” (CNV, 2014).

Além disso, as formas de reparação que vem sendo aplicadas pelo Estado brasileiro às vítimas da ditadura civil-militar, especialmente concentradas na reparação pecuniária, não alcançaram os indígenas, salvo raras exceções, pois dentre as mais de 35.000 mil pessoas anistiadas pela Comissão de Anistia, até 2014, apenas 14 eram indígenas (UNISINOS, 2014).

Esse dado é mais um indicativo de que os indígenas não foram adequadamente contemplados pelos mecanismos transicionais no Brasil e de que, tampouco, se logrou estabelecer uma nova relação entre o Estado Nacional Brasileiro e os povos originários.

Assim, que se aponta a necessidade de compreender em que medida os processos e mecanismos relacionados à Justiça de Transição, políticas de esquecimento/memória, de verdade e de reparação, além das reformas institucionais, conduzidas por parte do Estado e da sociedade nacional pós-88, foram suficientes para garantir o reconhecimento em relação a determinados grupos sociais, em específico, aos povos indígenas.

6 Além da CNV, as Comissões da Verdade Estaduais, a exemplo do Paraná e São Paulo, também, incluíram nos seus grupos de trabalho as pesquisas relacionadas às violações contra os povos indígenas.

Segundo Roberta Carminero Baggio,

Em um processo autoritário, as formas de negação do reconhecimento aqueles que se opõem a um regime de exceção passam a compor a estrutura institucional do Estado, limitando sobre-modo as garantias de autorealização e interação intersubjetiva não só de seus opositores, mas também de todo o conjunto da sociedade, já que **banem de um convívio social de normalidade os perseguidos políticos, impedindo que seus modos de vida sejam compreendidos pelos demais membros da sociedade**. Esses fatores dificultam a formação das livres convicções porque impõem uma visão institucional do Estado como a única verdade possível na construção da dinâmica social. Essas são as características próprias da formação das patologias sociais porque afetam os injustiçados ou aqueles que sofreram diretamente as violações por parte do Estado, mas também causam prejuízos de ordem moral, aos demais membros da sociedade (BAGGIO, 2011, p.257).

Nos termos que leciona a referida autora “o aumento de formas de integração social, consideradas a partir das expectativas de reconhecimento, pode ser um importante termômetro para a avaliação das diversas medidas transicionais existentes em uma mesma conjuntura” (BAGGIO, 2011, p. 259).

Dessa forma, considerando o histórico de violações, fundadas numa política assimilacionista, mas que, ao mesmo tempo, continha instrumentos de segregação (parques, passes e tutela), aponta-se a importância de se compreender os processos de construção da memória no espaço público<sup>7</sup> e, fundamentalmente, se houve participação e efetivo compartilhamento das memórias dos povos indígenas, a fim de superar processos de reificação ou amnésia do reconhecimento, consistentes na “perda da capacidade de entender as manifestações

---

7 Nesse sentido, ver: Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá (LIMA; PACHECO, 2017)

ou condutas dos sujeitos como tentativas de estabelecer relações de interação” (HONNETH, 2007, p.94).

Félix Reátegui defende a importância da memória e da verdade para os processos transicionais como ponto de partida lógico, em muitos países até cronológico, dos esforços de justiça de transição e afirma

O reconhecimento da verdade sobre os atos criminosos do passado, e a adoção de tal verdade na esfera pública, tem sido a plataforma a partir da qual as demandas das vítimas podem ser formuladas com pretensões de êxito. Mais ainda, tem sido nesta prática de verdade e memória que grupos populacionais que foram objeto de abuso “descobrem” sua condição de vítimas, no sentido de serem titulares de direitos específicos frente ao Estado. Refere-se, contudo, a realidades complexas nas quais se conjugam definições filosóficas, prescrições jurídicas e práticas sociais que não em poucas ocasiões excedem qualquer pré-definição normativa (REÁTEGUI, 2011, p.42-43).

E mais, no que se relaciona aos povos indígenas, ainda, é preciso verificar se os conceitos tradicionais de justiça de transição podem ser compatibilizados com a cultura e as demandas das populações indígenas, considerando as especificidades do discurso, a construção da memória, da história oral e as formas de transmissão do conhecimento<sup>8</sup>.

### Segundo Baldi

o conceito de justiça de transição continua sendo eurocentrado e necessita novos questionamentos, pois está por demais pensado a partir do Norte, como incompletude, como forma de naturalizar, no contexto latino-americano a ausência de democracia, ignorando, ademais, as inúmeras formas de resistência, re-existência e formulações populares que foram invisibilizados na

---

8 Nesse sentido, ver: Justiça de Transição aos Avá Guarani: a necessária política de reparações e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar (SILVA, 2016, p.322-361).

versão hegemônica estatal. (...)

Em decorrência da centralidade dada à discussão da memória em relações aos padrões eurocentrados, é urgente que sejam trabalhadas outras formas, conceitos e acepções de memória, incorporando novos instrumentos de análise. Neste ponto, a oralidade e toda a história oral, muito presentes nos povos afro e indígenas, coloca novos desafios para as pesquisas a serem realizadas. Desafios epistêmicos e também metodológicos. Disso decorre, por sua vez, o próprio repensar das reparações e das tentativas de não repetição, a partir de outras genealogias de memórias e de resistências, em especial a partir dos movimentos afros e indígenas (BALDI, 2016, p.05).

Dessa forma, reconhecer essas peculiaridades é essencial para implementação de uma justiça de transição minimamente eficaz. Isso significa que, além do reconhecimento perante o Estado e a sociedade envolvente, deve-se buscar a integração com as demais vítimas do período autoritário.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Silva e Souza Filho sobre a necessidade de valorização da memória coletiva dos povos indígenas para concretização do direito originário sobre suas terras

O reconhecimento do direito originário deve ser feito com base no direito à memória, direito à verdade e à reparação, por meio dos depoimentos dos velhos, anciãos, rezadores, xamãs e sábios das aldeias, alguns quase centenários, que ainda vivos são testemunhas de massacres ocorridos e expulsão de suas comunidades da terra. (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p. 60).

Sobre essa questão, a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (2014) teceu as seguintes considerações

Vivemos no Brasil um momento de recuperação da memória do século 20. O esforço para que se conheça



essa história tem um motivo explícito: “Para que nunca mais aconteça”. Os kaiowá de Guyraroká lembram-se e têm nomes para cada morro e cada riacho de suas terras espoliadas. O STF também deve zelar para que não se esqueça a história e que injustiças não se repitam. Decretar que somente as terras ocupadas por índios em 1988 merecem os direitos constitucionais permite apagar da memória esbulhos e injustiças.

E, para construção dessa memória, da memória coletiva dos povos indígenas, não há fórmula, parte-se da própria comunidade, a partir do presente e do indivíduo, mas considerando a sua inserção em uma coletividade, aumentando-se os mecanismos de interação social, a fim de ensejar um processo transicional mais efetivo (HALBWACHS, 2006, p. 69).

Reside, nesse ponto central, a dificuldade da construção dessa memória no espaço público, pois, considerando o já citado entendimento de Roberta Baggio (2011), “os banidos, expulsos” e, no caso indígena, “exilados internos” foram impedidos por muitos anos de compartilharem suas memórias. E, agora, uma vez mais, embora reconhecida oficialmente sua história, essa é silenciada pelos poderes públicos.

#### **4. POSSE IMEMORIAL E O APAGAMENTO DA MEMÓRIA INDÍGENA**

A nova interpretação conferida pelo STF sobre a posse imemorial indígena, nada mais representa do que a tentativa estruturada e articulada dos poderes públicos de restringir o direito originário dos povos indígenas através do abafamento de suas memórias.

Consoante já referido, não se trata de compreender ocupação tradicional como “posse imemorial”, como quiseram parecer crer os Ministros do STF, pois evidente que os conceitos não se confundem, tanto que essa discussão foi superada ainda quando da elaboração atual

Constituição. Tampouco, a ocupação tradicional pode ser restringida pela “posse imemorial”. O termo, por si só, já remete à ideia de algo estático, sobre o qual não se tem mais memória, o que certamente não se coaduna com o efetivo exercício do direito à memória, história e a dinamicidade da cultura dos povos tradicionais.

Hoje, o que se pretende é lembrar, testemunhar, tornar pública a verdade dos povos indígenas em relação às remoções forçadas de suas terras e as violações atreladas a esse contexto, trazendo para o espaço público a memorialidade dessa posse, a partir da compreensão da realidade fática e não da institucionalmente construída.

Joel Candau ao falar sobre a memória das tragédias como recurso identitário afirma que a memória das tragédias pertence aos acontecimentos que se destinam a definir o “campo do memorável”, classificando essas memórias de fortes, pois afirma que a memória do infortúnio “deixa traços compartilhados por muito tempo por aqueles que sofreram ou cujos parentes e amigos tenham sofrido, modificando profundamente suas personalidades” (2016, p.151). E mais, o autor ressalta que “no quadro da relação com o passado, que é sempre eletivo, um grupo pode fundar sua identidade sobre uma memória histórica alimentada de lembranças de um passado prestigioso, mas ela se enraíza com frequência na memória de um sofrimento compartilhado (CANDAU, 2016, p.151)”.

Assim, a lembrança das violências, dos deslocamentos forçados e da usurpação de terras por parte dos brancos continua na esfera do memorável por parte dos povos indígenas. Essa memória frequentemente está associada a lugares de memória, ou seja, a espaços territoriais onde essas memórias foram sendo construídas.

Alcida Ramos fala da inquestionável importância do território para os povos indígenas, “não apenas como sustentáculo físico dessas populações, mas também – e principalmente – como uma realidade socialmente construída, elaborada e intensamente vivida” (RAMOS,

1988, p. 19). Por exemplo, para os Nambiquara, conforme Ramos, essa realidade significa “que cada sítio de aldeia está historicamente vinculado a seus habitantes, de modo que o passar do tempo não apaga o conhecimento dos movimentos do grupo, desde que se mantenha viva a memória dos ancestrais” (RAMOS, 1988, p. 20).

A razão fundamental de ser de um lugar de memória, observa Pierre Nora, “é a de deter o tempo, bloquear o trabalho de esquecimento, fixar um estado de coisas, imortalizar a morte” (NORA, 1994, p. 20 apud CANDAU, 2016, p.156-157). A função identitária desses lugares fica explícita na definição que é dada a eles pelo historiador “toda unidade significativa, de ordem material ou ideal, da qual a vontade dos homens ou o trabalho do tempo fez um elemento simbólico do patrimônio memorial de uma comunidade qualquer” (NORA, 1994, p. 20 apud CANDAU, 2016, p.156-157)

Dessa forma, a concepção dos territórios indígenas como espaços de memória na construção de identidades e manutenção de sua cultura é fundamental. Mas, é exatamente esse conceito de território e a identidade desses povos que o Min. Carlos Ayres Britto começa atacando no julgamento da Petição n.º 3388, da Ação Popular em relação à terra indígena Raposa Serra do Sol. Afirma, o Ministro, que terra indígena é considerada bem da União, não constituindo, portanto, território político ou propriedade privada. Outrossim, registra o desabono constitucional aos vocábulos “povo”, “país” ou “nação indígena”.

Nesse ponto, é interessante lembrar que Souza Filho, já nos idos de 2000, apontava o desconforto que os termos território e povo causava aos juristas de forma geral

(...) especialmente nos séculos XIX e XX, as leis não admitem o nome território para indicar o espaço vital dos povos indígenas, chamando-se simplesmente de terras, como se se tratasse de terras particulares dentro do território nacional. É claro que o fenômeno não se enquadra muito

bem em todo o sistema (...). Houve necessidade de fazer verdadeiro malabarismo jurídico, pôr a funcionar o gênio criador brasileiro para amoldar o direito ao território dos povos indígenas limites das terras particulares, sem sê-las. Repugna ao poder público, aos juristas de uma forma geral e ao Tribunais chamar as terras indígenas de território, tanto quanto chamá-los de povos. Estas duas palavras, povos e território, somadas à soberania, têm o som de tambores belicosos de guerra de libertação, de insurreição e de independência e, por isso, sofrem imediata e irracional repulsa de todos os setores que se dizem nacionalistas, especialmente os militares. Entretanto, em análise mais acurada, podemos observar que o conceito de território está escondido atrás das normas constitucionais que regem a matéria e, especialmente, atrás da coerência sistêmica da Constituição e de todo o ordenamento jurídico (1999, p.121).

O Poder Judiciário, dessa feita, orquestrou uma verdadeira política de esquecimento, com firme propósito de “fabricar uma imagem idealizada e consensual da ordem nacional” (MICHEL, 2010), negando o território e a identidade a esses povos.

Dessa maneira, a pretexto de pacificar antigos conflitos sociais, o STF age deliberadamente para produzir o esquecimento<sup>9</sup>, conforme se observa no extrato do voto-vista da Min. Carmem Lúcia, no julgamento do RMS 29087

(...) O marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária. Caso contrário, em nada adiantaria o estabelecimento de tais limites, que não serviriam para evitar a ocorrência de conflitos fundiários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repita-se, não compreende a palavra “tradicionalmente” como posse imemorial (BRASIL, 2014).

---

9 Na tipologia do esquecimento produzida por Johann Michel, esse tipo de esquecimento seria classificado com esquecimento-manipulação, que consiste num “procedimento ativo e voluntário, por vezes estruturado, de esquecimento diretamente imputável aos atores públicos encarregados de elaborar e transmitir a memória pública oficial” (2010).

Nesse particular, calha ressaltar que segundo Michel, “as técnicas de esquecimento são muito mais empregadas pelas autoridades legítimas quando se trata de silenciar as perturbações advindas de problemas passados, para não reanimar o círculo infernal da vingança” (2010). Com isso, em nome da concórdia civil, os poderes públicos, primeiro o STF, depois o Legislativo com propostas legislativas (vide PEC 215) e mais recentemente o Executivo agem como “empreendedores de memória”<sup>10</sup> e utilizam instrumentos jurídicos-políticos diversos para produzir um vazio narrativo nos discursos oficiais

Aqui não se trata de fazer como se os acontecimentos, um determinado período ou os abusos não tivessem existido, mas sim usar os instrumentos públicos para comandar o esquecimento, para retomar a expressão de Paul Ricoeur. Comandar, manobrar, agir formalmente em prol do esquecimento vincula-se a uma prerrogativa dos poderes públicos que em geral se servem de instrumentos legislativos ou regulamentários para esse fim. Nesse sentido, se pode dizer que o esquecimento é decretado em nome da paz civil (MICHEL, 2010).

É nessa ordem de entendimento que Marcelo Zelic sugeriu que o STF, em relação ao marco temporal, estaria concedendo uma “anistia” aos grileiros, na mesma linha que concedeu, posteriormente, aos torturadores em abril de 2010, quando do julgamento da ADPF n.º 156, proposta pelo Conselho Federal da OAB (ZELIC, 2014).

E, o absurdo dessa política fica externado no voto do Min. Carlos Ayres Britto ao registrar que o marco temporal seria o “marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência

---

10 Segundo Michel, fala-se em “empreendedores de memória para designar os grupos ou os indivíduos que tentam impor representações e normas memoriais no interior do espaço público e político (...)” (2010).

temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior” (BRASIL, 2014).

O resultado disso, além de restringir direitos fundamentais, desconsiderar a história e a memória desses povos, enseja como visto acima a criminalização e a culpabilização das vítimas, consoante ressaltou Manuela Carneiro da Cunha (2014) ao citar as palavras de um líder kaiowá

Como disse um líder kaiowá ao protestar recentemente em Brasília: “A coisa está tão absurda que hoje querem nos penalizar por termos sido expulsos de nossos territórios. Querem que assumamos a culpa pelo crime deles. Durante décadas nos expulsaram de nossa terra à força e agora querem dizer que não estávamos lá em 1988 e, por isso, não podemos acessar nossos territórios?”.

Por isso, a importância de ressaltar que a consequência dessa política de esquecimento resultará na ausência de demarcação dessas terras e significará no médio e longo prazos um verdadeiro etnocídio, pois para garantir o direito à existência da comunidade há que se garantir o direito à terra (MARES, 2015). Isso significa dizer que “o direito originário às terras não significa restaurar um passado já irreal, mas garantir um futuro possível” (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p. 62).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...) assim tem sido a história, cada vez que a generosidade do povo brasileiro avança incorporando em suas constituições maiores e melhores garantias aos povos indígenas, a mesquinhez dos governos descobre um senão, uma armadilha, um procedimento para dificultá-lo.

Essa singela e realista reflexão de Carlos Frederico Marés, ainda no ano de 2000, hoje, mais uma vez, é confirmada pela aprovação por parte do atual Presidente da República do Parecer da Advocacia-Geral da União, que pretende vincular a insustentável tese do marco temporal criada no âmbito do Poder Judiciário para todos os órgãos da

Administração Pública Federal. É inequívoco o objetivo de dificultar a demarcação e o reconhecimento formal por parte do Estado brasileiro das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, bem como uma vez mais relegar à invisibilidade o histórico de graves violações aos povos indígenas.

A CNV, como mencionado, representou um marco na história do Brasil, por ser o primeiro documento oficial a reconhecer a existência dessas violações, com especial destaque para os deslocamentos forçados. Dessa forma, ao invés do Estado passar a adotar uma política de reparação, tendo como fundamento inicial o Relatório Final da CNV, o que assistimos é o engenho de mais uma manobra jurídica, a fim de conferir aparência de legalidade à continuidade das violações, negando o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, de acordo com a memorialidade indígena, e sacralizando a posse indígena à arbitrária data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nega-se a violação e transfere-se a responsabilidade pelo não exercício do direito às vítimas.

Lembre-se que o período que antecedeu a promulgação da Constituição de 1988 foi marcado por intensas discussões e pelo firme confronto entre os interesses das elites dominantes e os grupos sociais historicamente invisibilizados e oprimidos. E, apesar de observarmos a reorganização de alguns movimentos na luta pela redemocratização, incluindo-se aqui também os movimentos indígenas, era latente o caos jurídico, político e social causado pelos longos anos sob um regime autoritário. A chamada “transição lenta e gradual”, fruto de um acordo forçado entre os militares e a sociedade, evidentemente, não se esgotava com a promulgação da Constituição. Superar um passado de violações, como já visto, exigia muito mais, a começar pelo livre exercício do direito à memória. O longo percurso desde os Comitês Brasileiros pela Anistia até a inclusão, por parte da CNV, da questão indígena servem para demonstrar essa inacabada transição.

E mais, em relação aos povos indígenas, bem como para outros grupos (comunidades tradicionais, negros, etc) essa situação torna-se ainda mais problemática, pois o histórico de violações não se restringe ao período de 1964-88. Esses grupos, vítimas de violações sistemáticas e recorrentes ao longo da história, necessitam de mecanismos que vão além dos instrumentos tradicionais da Justiça de Transição.

Por sua vez, a Justiça de Transição, como método, necessita de adequações à necessidade brasileira e também latino-americana, que permitam reconhecer esse histórico de violências, sem restrição temporal, de forma “memorial”, pois a memória desses povos está viva, presente, mesmo que impedida de ser compartilhada no espaço público.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer n.º GMF - 05. Processo n.º 00400.002203/2016-01. Brasília, 2017. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-agu-raposa-serra-sol.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

BAGGIO, Roberta Carmineiro. Anistia e Reconhecimento: o processo de (de) integração social da transição política brasileira. In: Payne, Leight A. et.all. *A anistia na era da responsabilidade: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasil: Ministério da Justiça; Oxford University, 2011

BALDI, Cesar Augusto. *Justiça de transição e sexualidades dissidentes: alguns pontos para novos debates*. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/justica-de-transicao/>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Nacional da Comissão da Verdade*. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3.388 – RR*. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. 3 de abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 10 de ago. de 17.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RMS 29.087-MS. Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Brasília. 16 de set. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3935320>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. ARE 803.462 –MS. Relator Ministro Teori Zavaski. Brasília. 9 de dez. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+803462%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+803462%2EACMS%2E%29&base=baseAcor-daos&url=http://tinyurl.com/lkegawy>. Acesso em: 10 de ago. de 17

CANDAU, Joel; FERREIRA, Maria Leticia (trad.) *Memória e Identidade* 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. O STF e os índios. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 nov. 2014, Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/196246-o-stf-e-os-indios.shtml>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

CUPSINSKI, Adelar; PEREIRA; Alessandra, Farias; GUEDES, Íris Pereira; SANTOS, Rafael Modesto; LIEBGOTT, Roberto Antônio. *Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal ante a proeminência do Art. 231 e 232 da Constituição de 1988*, 2017. Disponível em: <http://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. *Revista Insurgência*. Brasília. Ano 1. v.1.n.2.2015 ISSN 2447-6684. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/20047/14237>. Acesso em: 29 de out. 2017.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Centauro, 2006.

HONNETH, Axel. *Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Indígenas Aikewara na Comissão da Anistia*. Perdão e reparação. São Leopoldo. 22 set. 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/535443-indigenas-aikewara-na-comissao-da-anistia-perdao-e-reparacao>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

ISER. *I Relatório Semestral de Acompanhamento da Comissão Nacional da Verdade*. Documento base para discussão. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.>

iser.org.br/site/2012/12/19/i-relatorio-de-acompanhamento-da-comissao-nacional-da-verdade/. Acesso em: 29 out. 2017.

JANSEN, Roberta. Anistia Internacional aponta retrocesso em direitos humanos no Brasil. Notícias. Publicado em 22 fev.2017. *Carta Capital*. São Paulo: Ed. Confiança. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/anistia-internacional-aponta-retrocesso-em-direitos-humanos-no-brasil>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

LEVANDOWSKI, Andressa; MOLINA, Luísa; SOUZA, Marcela Coelho de. A memória da terra: o que o marco temporal não pode apagar. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Agosto de 2017. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/a-memoria-da-terra-o-que-o-marco-temporal-nao-pode-apagar/>. Acesso em: 29 de out. de 2017.

LIMA, Edilene Coffaci; PACHECO, Rafael. Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*. Ano 4. Núm. 5. Fev 2017, p. 219-241.

MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento? *Revista Memória em Rede*, Pelotas, v.2, n.3, ago.-nov. p. 14-26. 2010. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/viewFile/9545/6379>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

MENDES JÚNIOR, João. *Os Indígenas do Brazil*. Seus Direitos individuais e políticos. Terceira conferencia. VII – Situação dos índios na República. – atribuições cumulativas da União e dos estados federados em relação aos índios. – Estado de São Paulo com a missão providencial análoga à do Apóstolo das Gentes. São Paulo: TYP. Hennies Irmãos, 1912.

NAÇÕES UNIDAS. Notícias. *Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil*. Publicado em 17/03/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. *A “exclusão da inclusão” dos índios na ditadura e a “inclusão da exclusão” dos índios no brasil, hoje*. Palestra proferida no Congresso Direito e Sociedade. Canoas, 06 mai. 2015 Disponível em: <http://sociologyoflaw2015.com.br/Prof.-Juliana-Magalhães.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

OLIVEIRA, Marcelo de Andrade; GOMES, David Francisco Lopes. A história, a memória, os soberanos: justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Atual*. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ONU. Notícias. *Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil*. Publicado em 17/03/2016. Disponível em: <https://>

nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

REÁTEGUI, Felix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Introdução. Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SILVA, José Afonso. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, J. (Coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição Federal*. Porto Alegre: NDI, Sérgio Fabris, 1993, p. 45-50.

SILVA, Liana Amin Lima da. Justiça de Transição aos Avá Guarani: a necessária política de reparações e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Coord); MAMED et al (org.). *Os Avá Guarani no Oeste do Paraná: (Re) existência em Tekoha Guasu Guavira*. Letra da Lei: Curitiba, 2016, p.322-361.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco Temporal como retrocesso dos direitos originários indígenas e quilombolas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org); WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Direitos Territoriais quilombolas: muito além do marco temporal*. Goiânia: Ed. PUC-Goiás, 2016. p.50-78.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A constitucionalidade do direito quilombola. In: GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos (Org). *Direitos em conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados. Estudos de casos judicializados*. Vol.1. Curitiba: Kairós edições, 2015. p.66-91.

\_\_\_\_\_. *O Renascer dos Povos Indígenas para o direito*. 1ºed./2º tir. Curitiba: Juruá, 1999.

\_\_\_\_\_. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). *Os direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p.13-34.

ZELIC, Marcelo. *Povos indígenas: ainda uma vez o esbulho*. Carta Capital, 2 dez. 2014. Acesso em 10 dez. 2014. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/povos-indigenas-ainda-uma-vez-o-esbulho-7756.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.